



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.905038/2008-73
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.549 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2012
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Jean Cleuter Simões Mendonça – Presidente em exercício

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Fenelon Moscoso de Almeida, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo foi formalizado em face de um PER/Dcomp entregue pela interessada em 14/05/2004, no qual era indicada a existência de um *Crédito Pagamento Indevido ou a Maior PIS/Pasep* no valor original de R\$ 2.981,27, que teria origem no *Darf Pis* recolhido no dia 19/11/2002, sob o código 6147. Além disso, o documento indicara o aproveitamento desse crédito na compensação de débito de Cofins do período de apuração de abril de 2004.

A DRF em Florianópolis-SC, todavia, por meio de um despacho decisório eletrônico, isto é, resultante do confronto verificado entre as informações da interessada existentes em seus sistemas de controle [DIPJ x DCTF x Dacon x recolhimentos], não reconheceu a existência de qualquer crédito, sob o fundamento de que o *Darf* indicado não fora localizado. Consequentemente, a compensação não foi homologada.

Na Manifestação de Inconformidade a interessada trouxe a informação de que o “pagamento a maior” indicado decorreria, na verdade, do valor que lhe fora retido na fonte a título de PIS/Pasep e de outros tributos [IRPJ, CSLL e Cofins] quando do recebimento do valor da venda de energia elétrica que efetuara à Universidade Federal de Santa Catarina. Aduziu ela que tal retenção na fonte se deu nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, mas que, por equívoco de sua parte, deixou de diminuir o valor retido do montante devido, e recolhido, de cada um desses tributos. Assim, em outras palavras, por não ter aproveitado o valor da retenção na fonte sofrida, nem na época própria e nem posteriormente, concluiu ter direito a um crédito como se fosse um “pagamento a maior”, passível, portanto, de aproveitamento segundo as regras do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Na ocasião, juntou como comprovante uma tela intitulada “*Siafi2001- Documento – Consulta – Condarf (Arrecadação Financeira – DARF)*”, datada de 06/05/2004, que sugere tenha mesmo havido o recolhimento ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 26.831,46, sob o código 6147¹, no dia 19/11/2002.

A DRJ, todavia, indeferiu os termos da manifestação da interessada sob o argumento de que não fora efetuada uma recomposição formal dos registros e declarações de forma a que ficasse evidenciada existência de qualquer “pagamento a maior”. Não teceu ela qualquer consideração acerca do real motivo do indeferimento do pleito e que constara do Despacho Decisório Eletrônico, qual seja, a “inexistência do Darf”. Valeu-se dos termos da Solução de Divergência Cosit nº 8, de 24 de julho de 2007, para ressaltar a impossibilidade de aproveitamento do excesso de retenção na fonte em procedimento de ressarcimento ou de compensação, ou, dito de outra forma, de que “os valores correspondentes à Cofins e à contribuição para o PIS/Pasep, retidos na fonte, somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição.

No Recurso Voluntário a Recorrente praticamente repetiu os argumentos outrora lançados na defesa de seu direito.

¹ PRODUTOS - RETENÇÃO EM PAGAMENTOS POR ÓRGÃO PÚBLICO

O processo foi colocado em pauta e teve o seu julgamento convertido na primeira diligência, por meio da Resolução nº 3401-00.191, de 27/10/2010, assim elaborada:

“[...]

Deixo aqui consignada a minha convicção, obtida dos elementos e argumentos trazidos pela Recorrente aos autos, de que existe o direito ao crédito por conta de não tê-lo utilizado consoante a lei lhe facultava, porém, o seu reconhecimento efetivo para fins de aproveitamento em compensação não pode ser obtido neste julgamento em face de depender de providências que já poderiam ter sido tomadas nas fases processuais anteriores, haja vista que as informações e documentos carreados ao processo pela interessada foram suficientes para que se aprofundasse nas investigações agora reclamadas.

Neste ponto, invoco os princípios de direito administrativo aplicáveis ao Processo Administrativo Fiscal Federal, notadamente os da legalidade, moralidade, da eficiência e o da finalidade, bem como os princípios da verdade material, para proferir o meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Unidade de origem, agora sabendo do que trata o pedido da interessada, sobre ele se manifeste, facultando à mesma a oportunidade para também manifestar-se, no prazo de trinta dias. O presente processo somente deverá voltar a este Colegiado se, da nova análise a ser efetuada quanto ao crédito, ainda assim não restar homologada a compensação declarada e contra tal decisão a interessada se insurgir.

[...]”

Manifestando-se sobre os termos da referida Resolução, a DRF apontou inicialmente a falha na representação processual da Recorrente e, quanto ao mérito, teceu considerações defendendo o indeferimento do pleito da interessada lançando mão de vários argumentos.

Primeiramente, que as retenções na fonte não teriam a natureza de pagamento a maior ou indevido; antes, de uma antecipação de pagamento, que somente permitiria a apuração de um pagamento indevido ou a maior após a confrontação da retenção com o valor devido do período de apuração ao qual corresponde a retenção. Segundo, que seria impossível à Receita Federal do Brasil sequer comprovar a ocorrência da alegada retenção na fonte, porquanto o valor retido e recolhido pela fonte pagadora o teria sido feito em nome de vários contribuintes. Além disso, que o documento juntado pela Impugnante seria uma “simples folha de papel” e não poderia ser tomado como um Darf. Terceiro, que a interessada não teria efetuado qualquer retificação em suas declarações [DIPJ e DCTF], de sorte que o batimento dessas informações com os DARF recolhidos não indicam mesmo a existência de pagamento indevido ou a maior. Quarto, que a interessada teria apresentado, no mesmo dia em que entregue o presente PER/Dcomp, um novo pedido de compensação, indicando o mesmo crédito, e que esse procedimento, que caracterizaria o desprezo às formalidades exigidas pela Receita Federal, poderia inviabilizar os controles por parte desta em relação aos valores reconhecidos. Quinto, que o tipo de crédito postulado pela interessada não pode ser apresentado pelo PER/Dcomp, porquanto não haveria campo específico para tal. Ao final, atacou o procedimento adotado pela interessada, que considerou em completa inobservância às regras estabelecidas para tanto, e ratificou os termos do despacho decisório.

Não cuidou, porém, a autoridade preparadora na ocasião, de cientificar a interessada acerca de tais considerações, o que motivou a nossa segunda Resolução, proferida

em 14/02/2012, sob o nº 3401-00.383, em que deliberamos visando tão somente a correção dos aspectos formais não obedecidos, quais sejam, a necessidade de saneamento da representação processual e a intimação para que a interessada se manifestasse sobre as referidas considerações da DRF.

Assim se deu e a Recorrente saneou sua representação processual. Quanto ao mérito, e, em apertadíssima síntese, ratificou a afirmativa de que sofrera a retenção na fonte e que não a utilizara, como de direito, para fins de dedução dos valores devidos a título de PIS/Pasep, Cofins, IRPJ e CSLL. A comprovação disso, argumentou, poderia se dar mediante a verificação do Dacon e DIPJ, bem como junto aos comprovantes anuais de retenções do IRPJ, da CSLL, da Cofins e do PIS/Pasep fornecidos pelas fontes pagadoras [órgãos públicos], onde as retenções sofridas estariam destacadas. Mencionou ainda os termos da *Solução de Consulta nº 196, de 17 de novembro de 2006*, segundo a qual, *verbis*,

“[...] Na hipótese de os valores retidos na fonte excederem ao valor da Cofins devida ao encerramento do período de apuração (mês) em que efetuada a sua retenção, fica configurado o pagamento a maior que o devido, podendo a quantia excedente ser objeto de pedido de restituição ou, ainda, ser compensada pelo sujeito passivo com seus débitos relativos a outros tributos administrados pela SRF, obedecida à legislação pertinente à restituição e compensação. {...}”.

Por fim, sugeriu que fosse adotada a mesma providência que este Colegiado adotada por ocasião dos processos nºs. 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, qual seja, a intimar a empresa a apresentar os respectivos comprovantes anuais de retenção alhures referido

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

A Recorrente mencionou a providência que esta Turma adotara quando da deliberação havida nos processos administrativos nºs. 10983.901218/2008-86 e 10983.901097/2008-72, casos idênticos a este, por meio de nossas Resoluções nºs. 3401-000.332 e 3401-000.341, respectivamente, ambas de 10/11/2011, qual seja, a de que fosse verificado junto aos registros da interessada a existência do crédito postulado.

Por considerar que o mesmo deva ser aplicado ao presente caso, reproduzirei abaixo a argumentação de que me valera naqueles dois processos, *verbis*:

“[...]Não obstante estejam claramente apontadas as razões pelas quais a DRF ou os sistemas da Receita Federal do Brasil não conseguem identificar a existência de pagamento a maior ou indevido na situação especialíssima com a qual nos deparamos, *data máxima venia*, divirjo da parte da argumentação da DRF quando afirma que, *verbis*, “Se não há na Dcomp campo para informação desse tipo de crédito é justamente porque não é possível realizar compensação com esse tipo de crédito.”

Ora, o fato do Sistema de Compensação de Créditos elaborado pela Receita Federal do Brasil não prever tratamento para tal situação não significa que haja vedação expressa nas normas que regulam os procedimentos de reconhecimento de crédito e homologação de compensações de débitos; ao contrário.

Estamos, sim, diante de uma situação especialíssima, para a qual, aparentemente, não foi criada uma solução pelos sistemas de controle engendrados pela Administração Tributária.

Não consigo deixar de vislumbrar no presente caso a existência do direito reclamado pela interessada; ressaltando, é claro, as premissas de que tenha havido mesmo a alegada retenção na fonte e que a base de cálculo da contribuição e o respectivo recolhimento tenham sido corretamente apurados e efetuados.

Suponhamos, então, que no período de apuração de fevereiro de 2002 a interessada tenha sofrido a retenção na fonte da contribuição, digamos, de R\$ 100; que a contribuição devida, antes de se considerar essa retenção, fosse de R\$ 1.000; e que tivesse efetuado o recolhimento a título dessa contribuição desses R\$ 1.000.

Ora, por óbvio que, não usufruindo a faculdade prevista na legislação de deduzir, do valor a pagar, o valor que lhe fora retido na forma de antecipação, terá efetuado um pagamento a maior ou indevido de R\$ 100, correspondente, justamente, ao valor da retenção [antecipação] não aproveitada.

Então, se a DRF afirma que o Sistema de Compensação de Créditos não consegue visualizar isso eletronicamente, é o caso de que tal situação seja visualizada por meio de análise criteriosa de servidor [pessoa humana, e não a máquina] de todos os elementos necessários para tal, ainda que, para isso, seja necessário o envolvimento indispensável da interessada, voltado para a recomposição das bases de cálculos já se considerando as retenções na fonte, seguidas de retificações nas declarações correspondentes [DCTF, DIPJ etc], seguida de disponibilização da documentação fiscal e contábil.

O Fisco, por sua vez, de posse dessas informações [e de outras que julgar necessárias] fornecidas pela interessada, já terá elementos para efetuar a confrontação

com a DIRF entregue pelo responsável pela retenção e identificar, ou não, a existência do alegado pagamento a maior.

A constatação, feita pela Autoridade fiscal, inclusive, de que o sistema PER/Dcomp não permite o reconhecimento de crédito “dessa natureza”, implica em dizer que referido sistema não consegue desincumbir-se da tarefa que lhe é posta e que não está vedada pelas normas legais que regulam os procedimentos de compensação, situação essa, contudo, que não pode infligir prejuízos financeiros aos contribuintes em detrimento de um aparente enriquecimento sem causa por parte da Fazenda Nacional.

Não se nega que a forma com que o contribuinte postulou seu crédito está errada, mas, será que esse erro não comporta retificação? Estaria, então, o contribuinte fadado a se conformar com o seu erro e irremediavelmente arcar com tal prejuízo?

Ou, dito de outra forma, será que se o contribuinte demonstrar que fez a antecipação do pagamento da contribuição [retenção na fonte] e que não a deduziu do valor a pagar, não exsurgerà um pagamento a maior?

Não se trata aqui de adoção da solução “mais fácil” em detrimento da “mais correta”, mas, sim, de, diante de uma situação especialíssima, buscar a observância aos princípios da eficiência administrativa e o da economia processual, o que pode ser conseguido, não se referendando o voto da DRJ [que implicará na exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada] e exigindo do contribuinte uma nova formulação de seu pedido; mas, sim, aproveitando a fase em que se encontra o presente processo e a partir de todas as informações nele contidas e de outras a serem obtidas do contribuinte, fazer-se uma análise sobre a existência ou não do alegado “pagamento a maior ou indevido”.

Em face de todo o exposto, voto pela conversão do presente julgamento em nova diligência, desta vez, determinando à Unidade de origem que, mediante intimação à interessada e consulta aos sistemas de informação da Receita Federal do Brasil, reúna todos os elementos necessários para a elaboração de nova manifestação dando conta a este Colegiado acerca das pretensões formuladas pela interessada no PER/Dcomp objeto deste processo, ou seja, se, primeiro, existe o crédito indicado, e, segundo, se o mesmo é capaz de suportar a compensação a ele atrelada.

Conclusão Em face de todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência para que, primeiro, a Unidade de origem intime o contribuinte a, no prazo de trinta dias, sanar a falha na representação de seu Recurso Voluntário; e, segundo, e caso sanada a falha na representação processual, que informe a este Colegiado se, considerada a dedução do valor devido da contribuição em face da retenção na fonte indicada neste processo, há crédito suficiente para suportar a compensação declarada. A Recorrente deverá ser cientificada dos termos do resultado da informação a ser prestada a este Colegiado para que, em desejando, se manifeste no prazo de trinta dias.”

Outrossim, em face de a Recorrente ter mencionado também os termos da *Solução de Consulta nº 196, de 2006*, considero pertinente a transcrição de sua ementa, ressaltando que sua origem é da SRRF da 10ª Região Fiscal:

“ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO DOS VALORES RETIDOS.

Os valores de Cofins retidos na fonte são considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, podendo ser deduzidos d a própria Cofins devida, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção. Na

hipótese de os valores retidos na fonte excederem ao valor da Cofins devida no encerramento do período de apuração (mês) em que efetuada a sua retenção, fica configurado pagamento a maior que o devido, podendo a quantia excedente ser objeto de pedido de restituição ou, ainda, ser compensada pelo sujeito passivo com seus débitos relativos a outros tributos administrados pela SRF, obedecida a legislação pertinente à restituição e compensação. Sobre a importância paga a maior cabe o acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic, calculados a partir do mês subsequente ao de encerramento desse período de apuração da contribuição. Fica revisada, nesta par e, a Solução de Consulta nº 125, de 19 de julho de 2005.” (grifei)

Mas, a DRJ já se antecipara a esse entendimento e mencionara a existência de uma *Solução de Divergência* expedida pela *Cosit*, de nº 8, em 04/09/2007, segundo a qual, o excesso de retenção não configuraria pagamento indevido ou a maior, e, portanto, não poderia, por falta de previsão legal, ser utilizado na compensação com outros tributos e contribuições ou ser restituído; apenas utilizado na dedução da mesma espécie da contribuição retida.

Observo, todavia, que esse entendimento não sobreviveu por muito tempo, haja vista o disposto no artigo 5º da Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008 [posteriormente convertida na Lei nº Lei nº 11.727, de 23/06/2008, de 23/06/2008], que, no seu artigo 5º assim dispôs:

“Art.5º-Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§1º-Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§2º-Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§3º-A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.”

Referido artigo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, abaixo reproduzido:

“1ºOs valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§1ºFica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.

§2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.

§3º A restituição poderá ser requerida à Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.

Art.2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art.3º Os valores a serem restituídos ou compensados, de que trata o art. 1º, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da retenção e de juros de um por cento no mês em que houver:

I- o pagamento da restituição; ou II- a entrega da Declaração de Compensação.

Art.4º A autoridade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente para decidir sobre a restituição ou compensação de que trata este Decreto poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.

Art.5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art.6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.”

Pois bem.

Fiz questão de mencionar e reproduzir os atos legais acima para deixar evidenciado que os mesmos não se aplicam ao presente caso, já que aqui não estamos diante de um excesso de retenção na fonte que não pôde ser utilizado, mas, sim, de uma retenção na fonte que, equivocadamente, deixou de ser aproveitada e, que, por conta disso, fez surgir um pagamento maior que o devido.

A me ver, no presente caso, resta, em princípio, caracterizado, sim, um pagamento a maior que o devido, haja vista que, em não tendo usufruído a interessada, na época própria, do direito de diminuir o valor devido da contribuição em determinado mês, terá efetuado um recolhimento a maior, passível, de aproveitamento segundo as regras de compensação listadas pelo artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Mas, evidentemente que isso há de ser efetivamente comprovado pelo postulante, o que implica em que deve haver a prova da retenção em seu nome, o recolhimento da contribuição da qual o valor deveria ter sido descontado e não o foi, bem como que essa retenção não foi aproveitada em período posterior.

Neste ponto, de se observar que as normas que regem essa figura de “antecipação” de recolhimento das contribuições não estabelecem uma data limite para esse aproveitamento, isto é, apenas determinam que a retenção, que é considerada como uma antecipação do que for devido a esse título, somente possa ser “compensada” (aqui entendida como “dedução”, “diminuição”) com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou de contribuição, a partir do mês da retenção².

Essa “liberdade” de escolha concedida aos contribuintes que sofreram a retenção na fonte dos impostos e contribuições, de poderem utilizar o valor retido na fonte a partir do mês da retenção, não tira do interessado, a meu ver, a obrigatoriedade de fixar ou de indicar o período de apuração da contribuição que está considerando como aquele em que efetuará a “dedução”, ou a “diminuição” do valor devido, daquele valor que lhe fora retido na fonte. Especialmente em se tratando de situações como a do presente processo, em que a interessada reclama um “pagamento a maior”.

Assim, tem razão a DRF quando afirma que o valor retido na fonte não pode ser considerado, por si só, como um “pagamento maior que o devido”; antes, é preciso que fique demonstrado ter havido um pagamento a maior ou indevido.

Com outras palavras, só é possível o reconhecimento de um valor “pago a maior que o devido” se restar estabelecida uma relação entre um valor pago e um valor devido, de sorte que é fundamental que seja identificado o mês de referência para que seja confrontado com o valor recolhido e, aí sim, constatado, ou não, o excesso reclamado.

Agora, exemplificando: a retenção na fonte de \$ 100, sofrida, digamos, no mês de agosto de 2001, somente poderá ser considerada como “pagamento a maior que o devido” após restar comprovado, primeiro, ter havido a retenção dos \$ 100; segundo, ter sido relacionada a um período de apuração, digamos, ao próprio mês de agosto de 2001; e, terceiro, por óbvio, ter sido comprovado o recolhimento do valor devido em agosto de 2001 em montante que não tenha sido diminuído ou deduzido da referida retenção.

E de que forma isso será possível no presente processo?

Primeiro, mediante a comprovação trazida aos autos de que, de fato, a interessada sofreu a retenção na fonte, o que pode se dar mediante a apresentação do Comprovante Anual de Retenções na Fonte emitido pela fonte pagadora. Segundo, pela indicação do período de apuração que pretende a interessada seja considerado como aquele em que deveria efetuar a diminuição ou dedução (e que, por equívoco, não a fez), para que, aí sim, possa a autoridade fiscal atestar a existência de um recolhimento a maior que o devido, havido, então, no, digamos, “mês tal”. Cumprirá ainda ao Fisco, se assim o desejar, a tarefa de verificar se houve o aproveitamento (dedução ou diminuição do valor devido) em duplicidade, isto é, em outro período de apuração posterior ao indicado.

Em face de todo o exposto, voto pela conversão do presente processo em diligência para que seja trazido aos autos documento que comprove ter havido de fato a retenção na fonte da contribuição, naquele valor indicado como correspondente ao “pagamento a maior ou indevido”, bem como que seja indicado o período de apuração que a interessada esteja considerando como o em que tenha havido o “pagamento a maior ou indevido”. De posse dessas informações e mediante a conferência do *Darf* recolhido pela empresa relativo ao

² Vide art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, c/c o art. 7º da IN SRF nº 480, de 15/12/2004.

Processo nº 10983.905038/2008-73
Resolução nº **3401-000.549**

S3-C4T1
Fl. 110

período de apuração indicado pela interessada, deverá a autoridade fiscal manifestar-se acerca da procedência, ou não, de valor recolhido a maior que o devido.

Odassi Guerzoni Filho - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/12/2012 17:38:39.

Documento autenticado digitalmente por ODASSI GUERZONI FILHO em 14/12/2012.

Documento assinado digitalmente por: JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA em 14/12/2012 e ODASSI GUERZONI FILHO em 14/12/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.0121.15508.GINC

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
847618E60F6E705F95EE142D7140D6E0CC6CB457